PROJETO DE LEI Nº 33/2023

Institui a obrigatoriedade de o Poder Executivo propiciar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os Autistas, Independentemente de idade, no âmbito do município de Carmo do Paranaíba (MG).

Art. 1º Fica instituída no município de Carmo do Paranaíba a obrigatoriedade do Poder Executivo manter unidades específicas para o atendimento integrado de saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, e dissociadas das unidades com finalidade de atender às pessoas com distúrbios mentais genéricos, seja por convênio, seja por parcerias com a iniciativa privada, de acordo com a Portaria/GM nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, que institui o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências.

§ 1º Os recursos necessários para atender os serviços dispostos nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, bem como de dotações orçamentárias e outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde realizar campanha de esclarecimento à população acerca da síndrome na mídia e em outros meios de divulgação, cartazes, folders, vídeos e cartilhas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo prestar assistência à pessoa com autismo e outro transtorno global do desenvolvimento, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID) ou pelo Coeficiente de Funcionalidade Internacional (CIF), incluindo:

I – ter em seus quadros funcionais efetivos, contratados ou mediante convênios, médicos especialistas e capacitados para a realização de diagnóstico precoce, ou seja, já entre os 14 e 20 meses de idade para a intervenção na adaptação e no ensino da pessoa com transtorno do espectro autista, a fim de que esse diagnóstico seja o mais rápido e eficiente;

II – todo o tratamento especializado integrado nas seguintes áreas: comunicação (fonoaudiologia), aprendizado (pedagogia especializada), psicoterapia comportamental (psicologia), psicofarmacologia (psiquiatria infantil), capacitação motora (fisioterapia) e diagnóstico físico constante (neurologia);

III – tratamento em tempo integral de autismo severo ou grave em unidades especializadas e adequadas, sejam elas públicas, seja por meio de convênio ou parceria com a iniciativa privada, por meio de triagem, encaminhamento e orientação por médicos especialistas conforme os princípios e a observância dos direitos e garantias das pessoas atendidas e com preservação dos vínculos familiares;

IV – implantação, dentre as unidades de saúde do município, de no mínimo uma unidade de referência de saúde de emergência de pronto-socorro para atendimento especializado de pessoas autistas, garantindo-se a condução do paciente em ambulância com a presença de seu acompanhante/cuidador e/ou responsável legal, haja vista a dificuldade em realizarem-se intervenções cirúrgicas sem o atendimento de pessoal especializado e da sedação especial e outros procedimentos diferenciados demandados para este atendimento especializado. Em caso de cirurgias mais complexas, a Secretaria Municipal de Saúde deve garantir leitos em hospitais públicos ou particulares pelo Sistema Único de Saúde e rede conveniada; inclusive com leitos específicos no seu quadro de unidades de saúde em sistema de atendimento 24 horas para permanência provisória de pessoas com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento quando em episódio de estado de descompensação/crise, conforme literatura médica específica;

V - Cadastrar por meio de censo municipal os autistas domiciliados no município os quais fazem uso da farmácia do SUS com o propósito de encaminhar os medicamentos de uso contínuo feito por estes, para a unidade municipal de saúde mais próxima da residência da pessoa com transtorno do espectro autista em comento, para facilitar o recebimento destes medicamentos pelo usuário.

Art. 3º O Poder Executivo deve promover o treinamento e a capacitação de seus profissionais destinados ao atendimento das pessoas com transtorno do espectro autista e de outros transtornos globais do desenvolvimento e incluí-los no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e convênios para distribuição dos medicamentos indicados para transtornos globais do desenvolvimento e suas comorbidades (CID F084, F84.0 ao -84-9 conforme a atual Classificação Internacional de Doenças e ressalvadas as atualizações posteriores).

Art. 4º O Poder Executivo deverá arcar com o transporte específico ou individual para pessoas com transtornos do espectro autistas e de outros transtornos globais do desenvolvimento que se encontram em condições de vulnerabilidade econômica /financeira ou social, com vistas a suas necessidades de ensino, assistência à saúde, terapias e/ou de lazer/esportivo/cultural, seja por meio de transporte de massa, seja por ambulâncias específicas caso se faça necessário.

Parágrafo único. O veículo de caráter particular que estiver conduzindo pessoa com transtorno do espectro autista, devidamente identificado e cadastrado na Secretária Municipal de Trânsito e Transporte, terá o direito de utilizar vagas especiais de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, conforme a Lei Federal n.º 12.764 /12, a qual em seu artigo 1º, § 1º afirma que a pessoa com transtorno do espectro autista é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 5º São entidades de atendimento à pessoa autista, para fins desta Lei, as que ofereçam programa de saúde, de assistência social, de educação, capacitação, colocação profissional e defesa de direitos.

Art. 6º As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, para efeito de convênios e parcerias, devem preencher os seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituídas e apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei e com as finalidades das respectivas áreas de atuação;

II – que preencham os requisitos de utilidade pública conforme a lei municipal n.º 5.439, de 20 de dezembro de 1991, com Redação acrescida pela Lei n.º 13.049/2019;

III – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em Lei e com especificidades das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º Constituem obrigações das entidades destinadas ao tratamento em tempo integral ou de longa permanência de atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista para efeito de convênio e parceria com o Poder Público Municipal:

I – oferecer atendimento personalizado, especialmente sob a forma de casas-lares ou repúblicas;

II – proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

III – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, podendo fazê-lo por meio de articulação com entidades governamentais ou não governamentais;

IV – assegurar assistência religiosa àqueles que o desejarem, de acordo com suas crenças;

V – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de doenças infectocontagiosas da pessoa com transtorno do espectro autista em atendimento na instituição;

VI – solicitar que o responsável legal pela pessoa com transtorno do espectro autista atendida na instituição, que este providencie os todos documentos necessários ao pelo exercício da cidadania, quando for o caso;

VII – fornecer, para o responsável legal pela pessoa autista atendida na instituição, o comprovante de depósito dos bens móveis recebidos quando este for abrigado;

VIII – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa com transtorno do espectro autista atendida, de seus parentes e responsáveis legais, acompanhados de endereço e outros dados para comunicação com estes, relação dos pertences da pessoa atendida, bem como o valor de contribuições para a instituição, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

IX – comunicar às autoridades competentes, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares ou responsáveis legais;

X – manter em seu quadro funcional profissionais com formação e capacitação específica para atender pessoas com transtorno do espectro autista;

XI – manter identificação externa visível.

§ 1º O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa atendida, sem prejuízo das sanções administrativas.

§ 2º Por serem os serviços prestados em parceria ou com financiamento do Município, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento, a celebração de contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa atendida ou com seu responsável, tutor, curador, ou familiar responsável e oferecimento de acomodações apropriadas para recebimento de visitas, garantida a individualidade, a privacidade e a intimidade da pessoa atendida.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 04 de abril de 2023.

MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE QUEIROZ
- Vereadora -

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 33/2023.

Com elevada estima e consideração, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o projeto de Lei que tem por finalidade proporcionar às pessoas do transtorno do espectro autista melhores condições de atendimento.

O autismo é uma disfunção global do desenvolvimento. É uma alteração que afeta a capacidade de comunicação do indivíduo, de socialização (estabelecer relacionamentos) e de comportamento (responder apropriadamente ao ambiente - segundo as normas que regulam essas respostas). Esta desordem faz parte de um grupo de síndromes chamado transtorno global do desenvolvimento (TGD), também conhecido como transtorno invasivo do desenvolvimento (TID). Mais recentemente cunhou-se o termo Transtorno do Espectro Autista (TEA) para englobar o Autismo, a Síndrome de Asperger e o Transtorno Global do Desenvolvimento. Alguns sintomas das pessoas com o transtorno do espectro autista são: Distúrbios no ritmo de aparecimentos de habilidades físicas, sociais e linguísticas; Reações anormais às sensações (As funções ou áreas mais afetadas são: visão, audição, tato, dor, equilíbrio, olfato, gustação e maneira de manter o corpo); Fala e linguagem ausentes ou atrasadas; Certas áreas específicas do pensar, presentes ou não (Ritmo imaturo da fala, restrita compreensão de ideias, uso de palavras sem associação com o significado); Relacionamento anormal com os objetivos, eventos e pessoas (Respostas não apropriadas a adultos e crianças, objetos e brinquedos não usados de maneira devida). O autismo é um dos grandes distúrbios da comunicação humana, comprometendo a socialização, a comunicação e a imaginação dos indivíduos. Pode ainda ser acompanhado de outros distúrbios tais como depressão, epilepsia, hiperatividade. Todas essas características muitas vezes confundem os médicos e prejudicam o verdadeiro diagnóstico para o efetivo tratamento do autista.

É relevante salientar que nem todos os indivíduos com autismo apresentam os sintomas já mencionados, mas a maioria dos sintomas ocorre nos primeiros anos de vida da criança. Estes variam de leve a grave e em intensidade de sintoma para sintoma. Adicionalmente, as alterações dos sintomas ocorrem em diferentes situações e são inapropriadas para sua idade. Vale salientar também que a ocorrência desses sintomas não é determinista no diagnóstico do autismo, para tal, se faz necessário acompanhamento com psicólogo ou psiquiatra. Os sistemas de diagnósticos têm baseado seus critérios em problemas apresentados em três áreas, com início antes dos três anos de idade, que são: comprometimento na interação social; comprometimento na comunicação verbal e não verbal, e no brinquedo imaginativo; e comportamento e interesses restritos e repetitivos.

Existem pessoas com autismo que conseguem ter uma vida normal, mas são minoria. A grande maioria luta por políticas públicas para obterem tratamentos mais eficazes amparados pelo Estado, assim como as demais pessoas com deficiência.

O autista necessita de profissionais da saúde e da educação especializados para seu tipo de problema e é em razão de melhorias na qualidade de vida das pessoas com autismo que lutamos em prol da aprovação da presente proposição.

Cordialmente,

MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE QUEIROZ
- Vereadora -